

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20224516 e nº 20224888

Processo nº 168/2022/PMCC – CPL

Requerente: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Assunto: Solicitação do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20224516 e nº 20224888 que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de gerenciamento de conexão lógica de Rede Privada Interna (Intranet - com range de IP privado), exclusivo da Prefeitura de Canaã dos Carajás, em *backbone* e infraestrutura da Contratada, (incluindo Servidor de diretórios por protocolo LDAP (tipo *Active Directory*), *firewall* ativo; SSH, FTP e *Terminal Service Windows* entre servidores internos; gerenciamento de tráfego de dados e imagens entre dispositivos, servidor; *DataCenter* da na Rede Interna e sistemas hospedados em ambiente *Cloud Computing* próprio ou de terceiros), com disponibilização e manutenção de ponto de acesso interno (via IPv4 ou IPv6), via cabo ou *wi-fi*, para conectividade entre os diversos dispositivos da Prefeitura (computadores, impressoras, notebook, celular, tablet, etc) e sua Rede Privada, disponibilização de link dedicado de Internet para a Rede Privada e para o Data Center da PMCC e o fornecimento de conexão "indoor" e "outdoor" de wi-fi dos usuários de prédios e espaços públicos com a Internet, com garantia e assistência técnica "on-site", pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e suas secretárias, em diversos prédios e espaços públicos municipais, conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo e demais Anexos.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20224516 e nº 20224888**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.



DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Primeiro Aditivo aos Contratos fora assinado em 18 de setembro de 2023, sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Primeiro Aditivo ao Contrato em 06 de novembro de 2023. Na sequência, os autos foram reconduzidos à CPL em 07 de novembro de 2023. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Primeiro Aditivo de Prazo aos contratos a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 30 de setembro de 2023, tendo em vista que a contratação da cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis é de suma importância a manutenção da coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Notificação para Prorrogação Contratual (fls. 703 e 768), Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fls. 704, 769 e 810-811), Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 705-709 e 792-797), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 710-712 e 765-767), Cotação de Preços (fls. 713-751 e 771-781), Demonstrativo de Economicidade (fls. 752-756 e 782), Despacho para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 757 e 787), Nota de Pré-Empenho (fls. 758 e 788-788/verso), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 759e 798), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 760 e 799), Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 761-762e 800-801), Despacho CPL à PGM (fls.



763 e 802), Despacho para pesquisa de Preço (fls. 770), Solicitação de Contratação (fls. 783-783/verso, 786-786/verso e 790-790/verso), Cronograma de Execução Contratual (fls. 785 e 791), Parecer Jurídico (fls. 803-809), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 812-816), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20224516 e nº 20224888 (fls. 817-818 e 819-820) e Despacho CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo de prazo aos Contratos, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 30 de setembro de 2024, para fins de prorrogação do contrato em epígrafe, atendendo as demandas prestadas a Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



Ressalte-se que, o Município vem aumentando as demandas administrativas e, conseqüentemente, a informatização da gestão pública. A continuidade dos serviços prestados visa a comunicação junto à população, órgãos de controle e demais interessados dos atos oficiais praticados no cotidiano desta unidade governamental, permitindo, assim, além da difusão célere das informações, é uma importante ferramenta de trabalho utilizada pelos servidores municipais.

Dessa forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)”

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a



“iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

O procedimento encontra-se instruído com a Solicitação de Prorrogação Contratual que comprova sua necessidade para os fins da administração pública.

Constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal e a Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo aos Contratos.

Outrossim, consta o Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação do contrato, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como, o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação do Contrato, nos termos legais.

O parecer jurídico do referido processo opina favoravelmente pela prorrogação do contrato e a realização do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos (fls. 803-809).

Por fim, segue em anexo o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20224516 e nº 20224888 (fls. 817-820), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seus extratos.**

CONCLUSÃO

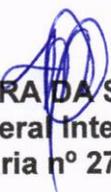
FRENTE O EXPOSTO, em observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.



Cumpra-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 07 de novembro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315